

PROCESSO: 2025-321

UNIDADE: ASCZS - Assessoria Regional de Cruzeiro do Sul

ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo [Nova Ata]

DECISÃO Nº 389/2025

1. Do contexto e Fundamentação Legal

A presente contratação direta fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, desde que demonstrada a vantagem para a Administração e a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

2. Da Necessidade Administrativa e da Urgência

O **Termo de Referência** encartado nos presentes autos demonstra que a aquisição de GLP é imprescindível para o funcionamento regular das unidades do Tribunal nas seguintes localidades:

- Cruzeiro do Sul (polo supridor das comarcas de Rodrigues Alves e Mâncio Lima);
- Tarauacá (polo supridor de Feijó);
- Porto Walter;
- Marechal Thaumaturgo;
- Jordão;
- Santa Rosa do Purus.

Conforme registrado no TR, as empresas **AMS Comércio e Serviços Ltda.** e **Augusto S. de Araújo Ltda.**, responsáveis pelos contratos vigentes, **manifestaram desinteresse na continuidade do fornecimento** (Ofícios nº 01/2025 e nº 15/2025), ocasionando a **descontinuidade contratual** e a necessidade urgente de reposição do abastecimento.

A ausência de fornecimento de GLP compromete atividades internas essenciais e cria **risco real de desabastecimento**, impossibilitando o pleno funcionamento das unidades em regiões remotas.

3. Do Risco de Fracasso da Dispensa Eletrônica com Disputa

Embora a dispensa de licitação deva, preferencialmente, ser realizada com disputa, o Termo de Referência evidencia **probabilidade concreta de insucesso** na modalidade eletrônica competitiva, devido a:

- **mercado limitado** de fornecedores nas localidades remotas;
- dificuldades logísticas e elevado custo de transporte para Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Jordão e Santa Rosa do Purus;
- **histórico de desinteresse** das antigas contratadas, que inviabilizaram a renovação dos contratos;
- possibilidade de **deserção ou fracasso** do procedimento em razão da baixa atratividade econômica.

Tais circunstâncias demonstram que a adoção da dispensa com disputa não atenderia ao princípio da continuidade dos serviços públicos nem ao interesse público.

4. Da Vantajosidade da Contratação Direta

A pesquisa de preços apresentada no TR confirma a dificuldade de obtenção de três cotações em alguns polos e, destarte, a contratação direta assegura **atendimento imediato**; reduz o risco de desabastecimento; evita o retrabalho decorrente de eventuais procedimentos desertos; garante economicidade no curto prazo, como também, atende ao planejamento constante no ETP nº 177/2025 (TR, p. 4).

5. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, e considerando o risco iminente de interrupção dos serviços essenciais; a inexistência de fornecedores disponíveis em algumas localidades; a urgência comprovada; a baixa atratividade e o risco concreto de fracasso da disputa eletrônica e, ainda, o valor compatível com o limite legal e com preços de mercado, **justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa**, com fulcro no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de medida necessária, proporcional, eficiente e alinhada ao interesse público.

Desta feita, encaminho os autos à SUGEC para instrução da **contratação direta sem disputa**.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS, Secretária** em
12/12/2025 às 13:11:46.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela
XOTV.34TZ.4DDZ.FVO7